



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501870-84.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado MAURÍCIO CARVALHO LOPES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DERAM PARCIAL PROVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para alterar a dosimetria da sanção, reconhecendo como desfavoráveis as circunstâncias judiciais aditadas no artigo 59 do CP, cominando a reprimenda final de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, com aplicação dos substitutivos penais e previsão do regime prisional aberto em caso de reconversão, além de 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de suspensão do direito de dirigir, por infração aos artigos 302, § 1º, IV e 303, § 1º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da reparação indenizatória tal qual estabelecida na r. sentença. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 134

Apelação Criminal nº 1501870-84.2022.8.26.0438

Classe: Artigos 302, § 2º, IV e 303, § 1º, do CTB c.c. artigo 70 do CP

Juízo de Origem: 2ª Vara Judicial do Foro de Penápolis

Magistrado: Dr. Paulo Victor Álvares Gonçalves

Apelantes: Maurício Carvalho Lopes

Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Maurício Carvalho Lopes

Apelação Criminal. Homicídio culposo e lesão corporal na direção de veículo automotor. Artigos 302, § 2º, IV e 303, § 1º, ambos do CTB. Recursos da acusação e da defesa. Exame de mérito a demonstrar que o acusado exercia a atividade de motorista profissional de ambulância do município e realizava o transporte de uma paciente e de seu acompanhante em rodovia. Prova documental, pericial e testemunhal que atestou a elevada imprudência do acusado, dada a intensa ausência do dever de cautela, além de conduta assaz negligente, consistente em não tomar as medidas necessárias ao seu mister profissional. Cansaço do condutor da ambulância que foi reportado por testemunhas, às quais o próprio réu aludiu ter dormido ao volante. Velocidade incompatível da ambulância em trecho da estrada sinalizado com alertas de habitual ocorrência de acidentes, estando o acusado plenamente ciente quanto a eventualidade de caminhões se deslocarem à frente, no mesmo sentido e direção, em reduzida marcha. Grave acidente que o réu causou ao colidir a frente da ambulância com a traseira de um caminhão semi-reboque que adiante transitava mais lentamente. Passageiro da frente da ambulância que ficou preso às ferragens e paciente transportada na parte de trás do veículo, sem estar afivelada e com cinto de segurança, que sofreu politraumatismo, vindo a óbito. Incúria do acusado que desconsiderou a previsibilidade do sinistro que se sucedeu devido a sua culpa exclusiva. Não provimento do recurso do réu e confirmação da condenação imposta. Acolhimento em parte do apelo ministerial, para elevação da sanção cominada, perfazendo 03 anos, 10 meses e 20 dias de detenção, sem prejuízo da proibição de dirigir e o pagamento de verba indenizatória. Mantidos os substitutivos penais e a previsão do regime prisional aberto em caso de reconversão. Apelo da defesa não provido. Apelo do Ministério Público provido em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **MAURÍCIO CARVALHO LOPES** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 218/228, prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Judicial do Foro de Penápolis, que condenou o réu à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, além de 03 (três) meses e 03 (três) dias de suspensão do direito de dirigir, como incurso nos artigos 302, § 1º, IV e 303 § 1º, ambos do CTB c. c. o art. 70 do CP.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, a ser paga em favor da vítima sobrevivente Fábio Júnior Francisco Vieira.

O apelante Maurício Carvalho Lopes pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição. Afirmar que a vítima fatal não utilizava cinto de segurança e que o caminhão reboque transitava com as luzes traseiras apagadas. Aduz que a causa da morte da vítima foi a falta de uso de cinto de segurança e não a colisão, de modo que não existe nexo de causalidade entre a morte da vítima e eventual omissão que lhe tenha sido atribuída.

O recurso do Ministério Público pretende a elevação da pena fixada para o réu. Defende a necessidade de reconhecimento, na primeira fase da dosimetria, de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a culpabilidade exacerbada e as graves consequências do delito. Aduz que o reconhecimento de tais circunstâncias justificam a fixação do regime inicial semiaberto e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público, pugnou pelo desprovimento do reclamo do réu que, por sua vez, em contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença.

O parecer ministerial perante o Câmara Criminal foi pelo não provimento do apelo do réu e pelo provimento do recurso da acusação.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se dos recursos de apelação das partes.

Insurge-se o apelante contra sentença que o condenou como incurso nos artigos 302, § 1º, IV e 303 § 1º, ambos do CTB c. c. o art. 70 do CP, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, além de 03 (três) meses e 03 (três) dias de suspensão do direito de dirigir.

De acordo com a denúncia, no dia 22 de agosto de 2022, por volta das 22h35min., na Rodovia SP-300, KM 477 + 500m, nº 477, na cidade e comarca de Penápolis, o apelante, por culpa, agindo com negligência e imprudência, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando a morte da vítima Maria Aparecida Vieira Siriani, bem como praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor contra a vítima Fábio Júnior Francisco Vieira.

Ao que consta, o réu conduzia pela rodovia, uma ambulância modelo Renault/Masterf, placas GFW1D64, pertencente a Secretaria de Saúde do município de Santópolis do Aguapeí. De forma negligente, além de não tomar os cuidados devidos [imprudência] durante a condução, colidiu a dianteira da ambulância que dirigia, com a traseira do caminhão semirreboque, de placas BWO-7389, que trafegava no mesmo sentido, imediatamente à sua frente.

É dos autos que a ambulância ficou presa na traseira do semirreboque, sendo arrastada por alguns metros, até o motorista do caminhão se dar conta da colisão e parar no acostamento.

Devido ao forte impacto, a vítima Maria, paciente passageira, ocupante da parte posterior da ambulância, tele politraumatismo e faleceu de imediato, em virtude de trauma torácico.

Por sua vez, Fábio, passageiro que estava sentado na parte da frente da ambulância, ficou preso às ferragens, sendo socorrido e sofrido as lesões corporais indicadas no laudo pericial.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, improvendo-se o recurso do réu e provendo-se em parte o recurso ministerial.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que o apelante cometeu homicídio culposo e lesão corporal na direção de veículo automotor.

A autoria delitiva restou bem demonstrada por meio da prova oral produzida nos autos, havendo o réu agido com manifesta imprudência e negligência.

A vítima **Fábio Júnior Francisco Vieira**, questionado, confirmou que o réu, antes do acidente, tinha comentado que não tinha descansado e nem “dormido legal”. Após ser novamente questionado, disse que não se recordava das palavras ditas pelo réu. Posteriormente, afirmou que tem problemas “nas vistas” e que ficou abalado. Mencionou que o réu tomou um energético “*red bull*” e que conversou com sua esposa pelo celular. Informou que estava sentado no banco da frente da ambulância e tem a “vista ruim”, mas que viu uma “luzinha” a frente e logo sentiu o baque

do veículo. Saíram de Santópolis por volta das 22h e estavam programados para chegar em São Paulo pela manhã. Em decorrência do acidente ficou na UTI, mas não quebrou nenhum osso e estava indo para São Paulo para fazer uma cirurgia nos olhos.

A testemunha **Igor Torrezan** conduzia o caminhão com o semirreboque. Afirmou que estava na subida e escutou um barulho de estouro de pneu. No local existe placa com o aviso que é grande o índice de colisão traseira. Um motoqueiro passou ao seu lado e avisou que tinha “uma van agarrada atrás da sua carreta”. Estacionou no acostamento e foi até o veículo. Ao olhar pelo vidro, visualizou o motorista e um passageiro, ambos acordados. O motorista pediu que olhasse a mulher que estava na parte de trás da ambulância e, ao questionar o que tinha feito, o réu mencionou que dormiu no volante. A passageira da parte traseira tinha falecido e estava sem cinto de segurança. Chamou o resgate e aguardou. Tinha uma lata de energético no interior do veículo. Um funcionário da Prefeitura de Santópolis quis entrar dentro da *van* antes de a perícia chegar, mas a polícia chegou na hora e o impediu. A iluminação traseira do reboque estava em pleno funcionamento. Trabalha há vinte anos com carreta e no momento dos fatos pensa que trafegava entre 20 e 30 km/h.

O policial **Marcelo Santana Gomes** disse que no local dos fatos visualizou o condutor e um passageiro, este, que enxergava pouco e aparentava ter alguma deficiência. Na parte traseira da ambulância, constatou que uma vítima estava em óbito. Informou que a colisão traseira ocorreu em uma subida da rodovia com alto índice de acidentes de trânsito. Esclareceu que o condutor informou que tinha sido acometido por leve sonolência, citando um “apagão”. No local, por causa da subida, os veículos trafegam em baixa velocidade. Questionado, repisou que se recorda que o réu disse que tinha dormido na direção do veículo automotor.

O réu **Maurício Carvalho Lopes**, em interrogatório, esclareceu que antes de sair com o veículo, avisou a sua esposa de que estava iniciando a viagem. Em relação ao acidente, os fatos aconteceram de forma rápida e não se recorda dos fatos. Recorda-se apenas da colisão e dos *airbags* do veículo sendo acionados. Tinha ingerido o energético para ficar mais atento na viagem. No dia dos fatos não trabalhou durante o dia, pois estava “em descanso”. Nunca se envolveu em acidente dessa proporção. Assim, como a adrenalina foi alta, não se recorda de qualquer comunicação que tenha feito. Recorda-se de que tentava mexer suas pernas porque doía e que pediu ao motorista da carreta para averiguar como a paciente da traseira da ambulância estava. Orientam os passageiros a usarem o cinto de segurança. Questionado a respeito do turno, disse que trabalham na escala de 24 por 48 horas e que, quando o motorista de plantão vai fazer uma viagem dessa proporção, deve ficar no período mínimo de descanso de 24 horas. Não sabe especificar se a vítima fatal estava deitada ou não. Orientou que a vítima fosse sentada e com cinto de

segurança e com a luz traseira acesa. Viu a vítima fatal colocando cinto. Tem ciência de que o local tem altos índices de acidente, mas estava em baixa velocidade, entre 80 e 88 km/h. Questionado, esclareceu que trabalha há 11 anos como motorista para a Prefeitura. Não se recorda de ter visto as luzes traseiras da carroceria acesas e acredita que a velocidade das carretas, naquele trecho específico, é baixa em razão da proporção do caminhão.

A despeito das escusas de Maurício, certo é que o acusado, conduzindo profissionalmente uma ambulância, não guardou distância segura do veículo à frente, além de estar em velocidade incompatível com as condições da via, o que se deduz da gravidade dos danos, ao colidir contra a traseira do caminhão.

A negligência e a imprudência são incontroversas, notadamente porque o injusto, em trecho da rodovia onde são comuns esses acidentes, era perfeitamente previsível haver um caminhão semi-reboque à sua frente.

A materialidade criminosa também restou sobejamente comprovada por meio dos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 18/38), pelos termos de depoimentos e declarações (fls. 11, 42, 106, 108), pelos laudos periciais (fls. 43/45, 54/73 e 130/131), documentos médicos de Fábio Júnior Francisco Vieira (fls. 112/129) além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

O laudo pericial de fls. 54/73 apresentou observações e conclusões que tornam inequívoca a culpa e responsabilidade do réu pelo ocorrido.

Consta no mencionado laudo que não existiam marcas de frenagem compatíveis com os veículos envolvidos (fls. 62). O tacógrafo retirado do veículo indicou que, no momento do acidente, a velocidade era próxima a 80 km/h (fls. 66), bem como que o semirreboque e o caminhão apresentavam faixas e sinalização refletiva, estando o sistema elétrico em boas-condições. O laudo apresentou fotografias do acidente e suas consequências (fls. 58/59 e 61). Ao final, a perita conclui que:

“Ante o examinado e exposto, permite a esta perita relatora inferir que o acidente de trânsito ocorreu em virtude do condutor da ambulância PAT-103745 de placas GFW-1D64 de São Paulo-SP perceber tardiamente o tráfego à sua frente, colidindo fortemente com a traseira do conjunto caminhão + reboque + semirreboque – FEJ-7881 + BWO-7838 + BWO-7839 de Alto Alegre-SP, que trafegava regularmente cm sua mão de direção, no mesmo sentido e à frente” (fls. 70/71)

A informação de que o sistema elétrico do semirreboque estava em boas-condições é corroborada pela fotografia de fls. 59 em que é possível ver a luz traseira devidamente acesa, contrariando, portanto, a tese do réu.

O laudo de fls. 43/45, por sua vez, atesta o óbito da vítima Maria Aparecida Vieira Siriani concluindo que foi **“vítima de acidente automobilístico com presença de traumatismo torácico”** (fls. 45), o que é ratificado pelas fotografias de fls. 65 dos autos.

Por fim, o laudo pericial de fls. 130/131, analisando a ficha de atendimento médico da vítima Fábio Júnior Francisco Vieira, menciona que os laudos de TC de Tórax e de Abdomino Pélvica concluíram pela ocorrência de **“fratura do primeiro arco costal”** e **“fratura dos processos transversos à direita de L2 e L3”** (fls. 131).

Examinado todo esse contexto, não há como afastar a responsabilidade criminal do réu.

Bem se vê que o réu, no exercício de atividade como motorista profissional de ambulância, tinha o dever de conduzir com precaução e segurança o veículo, principalmente porque na oportunidade, transportava dois pacientes.

É do réu a responsabilidade da vítima fatal não estar usando o cinto de segurança. Deveria ter exigido dela a providência. Não poderia iniciar a marcha com o veículo, enquanto a paciente passageira não atendesse sua determinação de estar devidamente afivelada e segura com o cinto de segurança.

A alusão de que teria orientado a paciente a colocar o cinto, por si só não elide a culpa do acusado, pois como motorista profissional, ali responsável pela condução da ambulância e o transporte da paciente, deveria se certificar que a paciente estava devidamente afivelada durante todo o trajeto, mesmo porque, a eventualidade de um acidente de trânsito, certamente lhe acarretaria um poli-traumatismo, consoante infortunadamente se deu.

Corrobora-se, pois, a conduta negligente e imprudente do acusado, que exsurge dos fatos descritos na denúncia (fls. 148/150), demonstrados pela prova oral e pericial coligida.

De especial relevo a prova documental e pericial, da qual se extrai que houve imprudência no trânsito, dada a ausência de cautela exigível, além do comportamento negligente do condutor da ambulância, consistente em não tomar as medidas necessárias ao seu mister profissional, havendo cabal previsibilidade da ocorrência da tragédia que se sucedeu, por culpa exclusiva do agente.

Destaco que a caracterização de crimes culposos, por imprudência e negligência, decorre justamente da previsibilidade que cabe ao agente, das consequências de sua incúria.

No caso, o réu se deslocava em trecho de rodovia, sinalizado com placa de alerta, justamente sobre o alto índice de colisões traseiras, consoante mencionado pelas testemunhas. Lhe era perfeitamente previsível, se deparar com um caminhão à frente, deslocando-se lentamente, em mesmo sentido e direção. O dever de cuidado lhe era exigível, mormente porque já que era noite, sendo provável o cansaço, por estar dirigindo por horas. Assim, caberia ao réu se antecipar e redobrar todas as cautelas na condução de ambulância, até porque, consoante já ressaltado, transportava dois pacientes passageiros.

Pelas circunstâncias em que se deu o acidente, conclui-se que o réu não se deslocava em velocidade compatível para as precisas condições do trecho da rodovia. Tal conclusão decorre do fato de que o tacógrafo comprovou que a velocidade média da ambulância, no momento dos fatos, era de 80 Km/h, o que foi ratificado pelo réu em interrogatório. Ocorre que o próprio réu referiu ter ciência de que um caminhão, com o semirreboque, naquele trecho, em decorrência do seu peso, transitaria em baixa velocidade, em cerca de 20 ou 30 Km/h, o que foi confirmado pelo motorista do caminhão e pelo policial, ambos ouvidos em audiência de instrução.

Reprisa-se, pois, a prevalência da previsibilidade do réu se deparar com um veículo lento à frente, pelo que lhe competia imprimir velocidade reduzida, em trecho sinalizado justamente com alerta de acidentes congêneres.

Cediço, ademais, que todo condutor tem o dever de guardar distância segura dos veículos que se deslocam à sua frente. A não observância da obrigação, traduz em infringir as regras de trânsito. Na medida em que o condutor não se atém às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, passa a causar risco e perigo de dano aos demais usuários da via.

Não se olvide que o réu, motorista profissional de ambulância, tinha a obrigação de manter, a todo tempo, o completo controle do veículo, seja em situações de emergência ou não, a saber:

“A imprudência é uma atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas, não usando de seus poderes inibidores”. (Manual de Direito Penal: parte geral. V. 1. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 137).

A culpa do acusado, pela colisão da frente da ambulância com a traseira do caminhão semi-reboque, ficou assaz caracterizada, havendo nexos causal pleno, com o óbito de Maria Aparecida Vieira Siriani, além das lesões suportadas por seu sobrinho Fábio Júnior Francisco Vieira, que a acompanhava no tratamento médico, para que pudesse realizar cirurgia em São Paulo/Capital (fls. 106).

De se lamentar que comportamento elevadamente displicente, além ensejar o óbito da paciente, tenha feito com que Fábio Júnior Francisco Vieira ficasse preso nas ferragens, o que certamente tornou tudo muito mais traumático.

Por todo o arrazoado, outra não poderia ser a solução adotada, que não o decreto condenatório, nos termos da exordial.

Pois bem, os artigos 302, § 1º, inciso IV e 303, § 1º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, preveem:

“Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (...)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros”.

“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302”.

Consigne-se que se aplica ao caso também o disposto no artigo 293 do CTB que prevê:

“Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos”.

A dosimetria deve ser objeto de reparo em razão do acolhimento parcial dos argumentos do recurso ministerial.

Na primeira fase da dosimetria, o M.M. Juiz de Direito “a quo”, para ambos os crimes pelos quais o réu foi responsabilizado, considerou a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aditadas pelo artigo 59 do Código Penal, fixando as penas-bases, nos mínimos legais de: 02 (dois) anos de detenção e 02 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir, para o crime do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro; e 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir para o crime do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, conforme ponderou o “Parquet”, verifica-se elevada culpabilidade do réu, diante do fato de ter conduzido a ambulância com sonolência e cansaço, como afirmado pelas testemunhas. Observe-se neste ponto que a testemunha Igor mencionou que, no momento do acidente, ao questionar o réu sobre o que tinha ocorrido, ele próprio disse que tinha dormido ao volante, tanto em sede policial (fls. 42), quanto em Juízo. Tal afirmação coaduna a sonolência e o cansaço mencionado pelo réu à testemunha Fábio.

Outrossim, evidenciado que o réu se deslocava em trecho de rodovia, sinalizado com placa de alerta, justamente sobre o alto índice de colisões traseiras, consoante mencionado pelas testemunhas. Lhe era perfeitamente previsível se deparar com um caminhão à frente, deslocando-se lentamente, em mesmo sentido e direção. Houve intensa violação do dever de cuidado que lhe era exigível, principalmente porque já era noite, estando o acusado ciente de ser corriqueiro o deslocamento de caminhões em reduzida velocidade no trecho.

Deveras reprovável, outrossim, a inescusável negligência em não tomar as medidas necessárias com a paciente Maria Aparecida, transportada na parte de trás da ambulância, sem estar devidamente afivelada e com cinto de segurança, pois uma previsível colisão, certamente lhe acarretaria grave poli-traumatismo. A previsível ocorrência foi deliberadamente desconsiderada pelo acusado, consistindo em acentuada incúria, a despeito de estar no exercício da atividade de motorista profissional de ambulância.

Em relação à vítima fatal, tia da vítima Fábio, seu óbito foi deveras traumático aos familiares que demonstraram ser extremamente ligados à ela, tanto que houve pedido de ingresso nos autos, para atuação como assistente, de seu filho (fls. 74/77).

Destarte, concebe-se como expressiva a imprudência e a negligência, inerentes ao censurável proceder, assim como as graves consequências decorrentes, sendo que além da morte da paciente, em trágico sinistro, Fábio ficou preso às ferragens, pelo que não pôde se submeter a cirurgia programada em São Paulo/Capita (fls. 106).

Atento a essas desfavoráveis circunstâncias, sopesadas na primeira fase do cálculo da sanção, estabeleço as basilares, com o acréscimo de 1/4 (um quarto), perfazendo: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) meses e 15 (quinze) de suspensão do direito de dirigir para o crime do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro; e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 02 (dois) meses e 15 (quinze) de suspensão do direito de dirigir, para o crime do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na segunda fase da dosimetria, as penas permanecem inalteradas, em razão da ausência de agravantes ou atenuantes.

Não cabe, nessa fase intermediária, aplicar a atenuante da confissão, pois o réu não admitiu expressamente, a negligência e a imprudência, inerentes à sua conduta.

Na terceira fase da dosimetria, reconhecida a incidência das causas de aumento previstas nos artigos 302, § 1º e 303, § 1º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, as penas são aumentadas em 1/3 (um terço), respectivamente, e totalizam: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de suspensão do direito de dirigir para o crime do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro; e 10 (dez) meses de detenção e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de suspensão do direito de dirigir para o crime do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro

Mantido o reconhecimento do concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, exaspera-se a pena mais grave, que é a aplicada ao crime do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, em 1/6 (um sexto), resultando a pena global em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de suspensão do direito de dirigir.

Em relação ao regime prisional inicial, consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, considerando que o réu é tecnicamente primário, bem como a quantidade de pena imposta, inferior a quatro anos de privativa de liberdade, temos que foi correta a fixação do regime prisional inicial aberto, não merecendo qualquer reparo, pois feita em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por fim, diante do atendimento dos requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, o que atende ao disposto no artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro, e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, a ser paga em favor da vítima Fábio Júnior Francisco Vieira.

A verba reparatória é mantida, pois se mostra justa e proporcional, não prejudicando eventual demanda cível consentânea.

Em caso do descumprimento dos substitutivos penais, para fins de reconversão, o regime prisional inicial aberto deverá ser observado para o cumprimento da pena corpórea.

Ante o exposto, mantida a condenação, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DOU PARCIAL PROVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para alterar a dosimetria da sanção, reconhecendo como desfavoráveis as circunstâncias judiciais aditadas no artigo 59 do CP, cominando a reprimenda final de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, com aplicação dos substitutivos penais e previsão do regime prisional aberto em caso de reconversão, além de **03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de suspensão do direito de dirigir**, por infração aos artigos 302, § 1º, IV e 303, § 1º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da reparação indenizatória tal qual estabelecida na r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator